
PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Metalúrgica Candeia Ltda. – Em Recuperação Judicial

Aliz Participações Ltda. – Em Recuperação Judicial

IM Participações Ltda. – Em Recuperação Judicial

Composto de:

- (I) Discriminação dos Meios de Recuperação Judicial;
- (II) Laudo de Demonstração de Viabilidade Econômica.

Elaborado por:

Scalzilli | advogados
& associados

Santa Rosa, RS, agosto de 2024.

METALÚRGICA CANDEIA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNJP sob n. 02.116.027/0001-70, com sede na Estrada Pastor Georg Albert Ziegler, n. 380, Bairro Glória, Santa Rosa, RS, CEP 98785-600; **ALIZ PARTICIPAÇÕES LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNJP sob n. 31.080.903/0001-53, com sede na Estrada Pastor Georg Albert Ziegler, n. 380, Bairro Glória, Santa Rosa, RS, CEP 98785-600; **IM PARTICIPAÇÕES LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNJP sob n. 30710492/0001-70, com sede na rua Marcos Griza, n. 449, Loteamento Vargas, Santa Rosa, RS, CEP 98787-696; apresentam seu Plano de Recuperação Judicial, nos termos em que passam a expor:

CAPÍTULO I

MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

Visão geral das medidas de recuperação. O Plano utiliza como meio de recuperação concessão de prazos e de condições especiais para pagamento das obrigações e, quando expressamente previsto em suas cláusulas, cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, cessão de quotas, alienação de bens e de ativos da empresa. Quando não houver previsão específica neste Plano, não serão aplicáveis as previsões de cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, cessão de quotas, alienação de bens e de ativos da empresa, hipótese em que eventuais operações deverão ser requeridas ao Juízo da Recuperação Judicial.

Captação de novos recursos. As empresas poderão obter novos recursos junto a credores fomentadores para fazer frente às obrigações assumidas ou para recomposição do capital de giro. As operações poderão seguir forma de que tratam artigos 69-A até 69-F, da Lei 11.101/2005. Sendo necessárias tais operações, serão previstas expressamente nas disposições deste Plano de Recuperação Judicial ou serão objeto de requerimento ao Juízo da Recuperação Judicial.

Reorganização societária. As recuperandas estão autorizadas a realizar operações e reorganizações societárias, cisões, incorporações, fusões ou transformação da sociedade, constituição de subsidiária integral ou cessão de quotas, tudo no sentido de conferir maior efetividade ao cumprimento das disposições deste Plano de Recuperação Judicial. Caso não haja previsão expressa neste Plano, tais operações serão requeridas ao Juízo da Recuperação Judicial.

CAPÍTULO II

REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO

Reestruturação dos créditos. O Plano implica novação de todos os créditos sujeitos, para cada classe de credores, ainda que contratos que deram origem aos créditos disponham de maneira diferente. Com novação, obrigações, covenants, índices

financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste Plano deixam de ser aplicáveis. Os créditos não sujeitos ao Plano serão pagos na forma como originalmente contratados ou na forma como for acordado entre as empresas e o respectivo credor.

Opções de pagamento. O Plano pode conferir a determinados credores o direito de escolher a alternativa de recebimento de seus créditos que lhes seja mais atraente e que melhor atenda aos seus interesses. Exemplificativamente, na hipótese de determinado credor poder ser enquadrado como *estratégico* ou em outra classificação que venha a ser adotada, caberá ao credor, preenchendo os requisitos para tanto, receber na forma prevista para sua classificação ou, resolvendo não se enquadrar nos requisitos necessários, receber na forma prevista para sua classificação normal. A conferência da eventual possibilidade de escolher entre as opções de recebimento é uma medida que está em conformidade com a isonomia de tratamento entre os credores sujeitos ao Plano. A eventual impossibilidade ou o eventual impedimento de escolha de determinada opção não implica tratamento diferenciado ou discriminatório em relação aos demais credores da mesma classe, porquanto se trata apenas de uma opção de pagamento. Os credores aos quais sejam atribuídas diferentes opções de recebimento de seus créditos deverão formalizar a escolha da sua respectiva opção por meio de manifestação direcionada aos representantes das recuperandas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de publicização da decisão que conceder a recuperação judicial, através do e-mail: (reestruturacao@metalcandeia.com.br). Quanto aos credores que se pretendem classificar como estratégicos, a escolha da forma de pagamento se dará na medida em que preenchidos os requisitos para sua eventual classificação como estratégico. A escolha da opção é final, definitiva e vinculante e somente será passível de retratação com a concordância das recuperandas.

Início dos prazos para pagamento. Os prazos previstos para pagamento, bem como eventuais períodos de carência previstos, terão início de acordo com aquilo que for especificado em cada cláusula de pagamento. Não havendo especificação, os prazos deste Plano se iniciarão com disponibilização da decisão que conceder a recuperação judicial.

Forma do pagamento. Os créditos serão quitados mediante TED (Transferência Eletrônica de Documentos) ou PIX, sendo de responsabilidade exclusiva do credor informação dos dados bancários às recuperandas em até 30 (trinta) dias contados da homologação do Plano, através do e-mail (reestruturacao@metalcandeia.com.br). A comunicação deverá ser encaminhada com cópia ao Administrador Judicial. A ausência de pagamento em virtude da não apresentação dos dados bancários pelo credor não acarretará descumprimento do Plano de Recuperação Judicial. Uma vez apresentados os dados pelo credor, será dado início ao cumprimento das disposições do Plano de Recuperação Judicial.

Data do pagamento. Os pagamentos deverão ser realizados nas datas dos seus respectivos vencimentos. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista no Plano estar programada para realização ou satisfação em um dia que não seja considerado como útil, o referido pagamento ou a referida obrigação deverá ser realizado ou satisfeita no dia útil seguinte.

Encargos. Quando houver previsão de encargos, sua incidência se dará de forma simples, não capitalizada, e ocorrerá sobre valor de cada uma das parcelas devidas, não sobre saldo devedor.

Antecipação de pagamentos. As recuperandas poderão antecipar o pagamento de quaisquer credores sujeitos ao plano, desde que tais antecipações de pagamento não prejudiquem pagamento regular dos demais créditos. As antecipações poderão ser feitas mediante descontos concedidos livre e espontaneamente pelos credores que desejarem receber antecipadamente, mediante adesão a plano de aceleração de pagamentos que poderá ser oportunamente apresentado pelas recuperandas aos credores. Havendo condições de antecipação de pagamentos, as recuperandas apresentarão ao Juízo da Recuperação Judicial um plano de aceleração de pagamentos com informações sobre as condições para participação dos credores.

Majoração ou inclusão de créditos. Na hipótese de majoração de qualquer crédito, ou inclusão de novo crédito, em decorrência de eventual decisão judicial definitiva, o respectivo valor adicional será acrescido de forma proporcional nas parcelas remanescentes.

Valor mínimo da parcela. Com o objetivo de reduzir os custos na administração dos pagamentos, o valor mínimo de cada parcela de pagamento aos credores sujeitos ao Plano será de R\$ 1.000,00 (um mil reais), respeitado o valor dos respectivos créditos.

Credores de pequenos valores. Como forma de tornar mais lógica a administração dos pagamentos dos credores desta recuperação judicial, especialmente em razão da necessidade de se elaborar uma proposta de pagamento alongada no tempo, todos os credores de créditos de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), independente de sua classificação, serão pagos em uma única parcela, sem deságio, sem atualização monetária, no prazo de 120 (cento e vinte dias), contados da data de publicização da decisão de concessão da recuperação judicial.

Compensação. As empresas poderão compensar os créditos sujeitos ao Plano com créditos detidos frente aos respectivos credores sujeitos ao Plano, sobretudo aqueles declarados judicialmente, inclusive valores retidos ou debitados de suas contas.

Alternativa de pagamento. A todos os credores é disponibilizada uma alternativa de pagamento que viabiliza recebimento dos créditos com antecedência e sem necessidade de acompanhamento do recebimento dos créditos ao longo do tempo. Essa alternativa se mostra adequada, na medida em que economiza recursos das recuperandas e dos credores no acompanhamento do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial e porque representa tratamento igualitário entre todos os credores que contempla, consistindo no pagamento, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados do requerimento do credor, de valor equivalente a 10% (dez por cento) do crédito arrolado na lista elaborada pelo Administrador Judicial (em outros termos: valor do crédito corrigido para data do ingresso do pedido de recuperação judicial). O exercício dessa alternativa somente poderá ser exercido até início dos pagamentos.

Quitação. Os pagamentos e as distribuições realizadas na forma estabelecida neste Plano acarretarão quitação. Com a ocorrência da quitação, os credores sujeitos ao Plano serão considerados como tendo quitado, liberado, e renunciado todos e quaisquer créditos e não

mais poderão reclamá-los contra as empresas, contra seus diretores, conselheiros, sócios, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários.

CAPÍTULO III

CRÉDITOS TRABALHISTAS

Credores trabalhistas. Todos os credores trabalhistas serão pagos, respeitado o valor dos respectivos créditos, até o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em até 12 (doze) meses, contados da data de publicização da decisão de concessão da recuperação judicial. No caso de créditos superiores, será aplicado um deságio de 90% (noventa por cento), desconto no valor do crédito em favor das recuperandas, ao que ultrapassar os R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e o saldo também será pago no prazo de em até 12 (doze) meses, contados da data da publicização da decisão de concessão da recuperação judicial.

CAPÍTULO IV

CRÉDITOS COM GARANTIA REAL

Credores detentores de Garantia Real. Neste momento, não existem credores classificados como detentores de garantia real. De qualquer forma, os eventuais credores detentores de créditos com garantia real serão pagos: (i) após período de 36 (trinta e seis) meses de carência, contados da publicização da decisão que conceder a recuperação judicial; (ii) no prazo de 17 (dezessete) anos contados depois do prazo de carência; (iii) com encargos de TR, acrescida de juros de 2% (dois por cento) ao ano, a partir da concessão da recuperação judicial; (iv) em parcelas que vencerão em periodicidade anual; (v) com deságio, favorável às recuperandas, consistente no desconto de 80% (oitenta por cento) incidente sobre valor do crédito.

CAPÍTULO V

CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

Credores quirografários. Os credores quirografários serão pagos da seguinte maneira: (i) após período de 36 (trinta e seis) meses de carência, contados da publicização da decisão que conceder a recuperação judicial; (ii) no prazo de 17 (dezessete) anos contados depois do prazo de carência; (iii) com encargos de TR, acrescida de juros de 2% (dois por cento) ao ano, a partir da concessão da recuperação judicial; (iv) em parcelas que vencerão em periodicidade anual; (v) com deságio, favorável às recuperandas, consistente no desconto de 80% (oitenta por cento) incidente sobre valor do crédito.

Credores quirografários que renunciem às garantias fidejussórias (avais, fianças, notas promissórias etc.). Como se sabe, os garantidores das dívidas das recuperandas

(avalistas, fiadores, aqueles que assinaram notas promissórias etc.) não são os devedores finais das dívidas, sendo-lhe autorizado requerer em regresso pagamento daquilo que suportaram dos devedores principais (as empresas em recuperação judicial). Nesse sentido, como forma de reduzir as eventuais repercussões que a assunção das dívidas pelos seus garantidores venham a produzir junto às recuperandas, na hipótese de os credores quirografários detentores de garantias fidejussórias venham a delas renunciarem, serão pagos da seguinte forma: (i) após período de 60 (sessenta) meses de carência, contados da publicização da decisão que conceder a recuperação judicial; (ii) no prazo de 15 (quinze) anos contados depois do prazo de carência; (iii) com encargos de TR, acrescida de juros de 2% (dois por cento) ao ano, a partir da concessão da recuperação judicial; (iv) em parcelas que vencerão em periodicidade anual; (v) com deságio, favorável às recuperandas, consistente no desconto de 30% (trinta por cento) incidente sobre valor do crédito.

CAPÍTULO VI

CRÉDITOS DE ME/EPP

Credores enquadrados como ME/EPP. Os credores enquadrados como ME/EPP serão pagos: (i) após período de 36 (trinta e seis) meses de carência, contados da publicização da decisão que conceder a recuperação judicial; (ii) no prazo de 17 (dezesete) anos contados depois do prazo de carência; (iii) com encargos de TR, acrescida de juros de 2% (dois por cento) ao ano, a partir da concessão da recuperação judicial; (iv) em parcelas que vencerão em periodicidade anual; (v) com deságio, favorável às recuperandas, consistente no desconto de 80% (oitenta por cento) incidente sobre valor do crédito.

CAPÍTULO VII

CREDORES ESTRATÉGICOS

Classificação dos credores estratégicos. Em observância ao disposto no parágrafo único do artigo 67 da Lei 11.101/2005, serão classificados como estratégicos aqueles credores que, desde que votem favoravelmente à aprovação do Plano de Recuperação Judicial (na medida em que voto contrário significaria opção pela falência da empresa) e atendam a uma das seguintes condições: (i) fornecerem (conforme capacidade e necessidade de compra, vinculadas ao fluxo de caixa das recuperandas, e conforme necessidade de capital de giro) insumos, recursos, produtos, serviços de beneficiamento ou outros itens indispensáveis ao exercício da atividade empresarial das recuperandas com prazo de pagamento similar àquele praticado antes do ingresso do pedido de recuperação judicial e em condições favoráveis diante daquelas de mercado; (ii) manterem, na condição de clientes, as relações negociais que havia entre credor e recuperandas no período pré-recuperação judicial. A proposição do estabelecimento do critério de credor estratégico se justifica na medida em que as operações a que ele se compromete realizar estabelecem melhores condições de exercício da atividade empresarial pelas recuperandas, de modo que parte desse benefício pode ser revertido em melhores condições de pagamento.

Credores estratégicos. Serão classificados como credores estratégicos aqueles fornecedores de insumos, recursos, produtos, serviços de beneficiamento ou outros itens indispensáveis ao exercício da atividade empresarial das recuperandas, em condições favoráveis às recuperandas diante daquelas de mercado. Os credores estratégicos fornecedores serão pagos da seguinte forma: (i) após período de 36 (trinta e seis) meses de carência, contados da publicização da decisão que conceder a recuperação judicial; (ii) no prazo de 07 (sete) anos contados depois do prazo de carência; (iii) com encargos de TR, acrescida de juros de 4% (quatro por cento) ao ano, a partir da concessão da recuperação judicial; (iv) em parcelas que vencerão em periodicidade anual; (v) com deságio, favorável às recuperandas, consistente no desconto de 20% (vinte por cento) incidente sobre valor do crédito.

Credores estratégicos fornecedores de equipamentos. Serão classificados como credores estratégicos aqueles fornecedores de equipamentos indispensáveis à manutenção da atividade empresarial das recuperandas, desde que sejam mantidas as condições comerciais que vinham sendo praticadas antes do ingresso do pedido de recuperação judicial. Na medida em que as recuperandas necessitam dos equipamentos fornecidos por esses credores e desde que sejam mantidas as condições comerciais praticadas antes do ingresso do pedido de recuperação judicial, os credores estratégicos fornecedores serão pagos da seguinte forma: (i) com prazo de pagamento de 06 (seis) anos, contados da publicização da decisão que conceder a recuperação judicial; (ii) em parcelas que vencerão em periodicidade mensal; (iii) sem carência e sem deságio.

Credores estratégicos clientes. Serão classificados como credores clientes todos os clientes das recuperandas que estejam na relação de credores e que mantenham com elas relações comerciais em condições próximas aquelas que existiam antes do ingresso do pedido de recuperação judicial. Na medida em que esse relacionamento comercial traduz melhorias de caixa para as recuperandas, os credores estratégicos serão pagos da seguinte forma: (i) no prazo de 02 (dois) anos, contados da data da decisão que conceder a recuperação judicial; (ii) em parcelas que vencerão em periodicidade anual; (iii) sem carência e sem deságio; (iv) com encargos de TR, acrescida de juros de 4% (quatro por cento) ao ano, a partir da concessão da recuperação judicial.

Credor estratégico financiador – acelerador de pagamentos. Os credores que se enquadrarem como estratégicos financiadores, ou seja, aqueles que aceitarem conceder novos créditos às recuperandas, para satisfação da necessidade de capital de giro e até que seja satisfeita necessidade de capital de giro das recuperandas, poderão se valer de acelerador de pagamento, cujo objetivo é a aceleração de pagamentos. Essa oportunidade está aberta aos credores que já fornecem créditos às recuperandas e aos credores que concedam, depois da apresentação deste Plano de Recuperação Judicial nos autos do processo, novos créditos, novas linhas de descontos de títulos, às recuperandas. Poderão se valer deste acelerador de pagamento os credores enquadrados como estratégicos que concederem novas linhas de crédito, de desconto de títulos, de fomento puro, em valores a partir de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Para os credores estratégicos não haverá a incidência de deságio nos créditos que venham a ser satisfeitos através deste acelerador de pagamentos, de modo que receberão o valor de seus créditos arrolados na lista de credores desta recuperação judicial, enquadrando-se no mais nas condições que lhes couber neste Plano de Recuperação Judicial. Para os credores estratégicos fomentadores, a cada R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) concedidos, de acordo com as taxas

praticadas no mercado no momento da concessão do financiamento, será permitida a retenção de 1% (um por cento) do valor do financiamento, como forma de antecipação dos pagamentos mencionados na sua respectiva cláusula de pagamento. A antecipação de pagamento se dará sem deságio no valor das parcelas antecipadas e através de descontos a serem realizados das últimas parcelas previstas na cláusula de pagamento em que se enquadrar o credor para as primeiras, até quitação do crédito, caso o volume de financiamento seja com isso compatível.

CAPÍTULO IX

EFEITOS DO PLANO

Vinculação do Plano. Estas disposições vinculam as recuperandas e os credores, a elas sujeitos ou a elas aderentes, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da homologação judicial do Plano.

Suspensão de processos judiciais ou arbitrais. A partir da aprovação deste Plano de Recuperação Judicial e até término de seu cumprimento, na data final do último pagamento previsto neste instrumento, desde que estejam sendo adimplidos os pagamentos e demais condições neste Plano previstos, deverão ser suspensos todos os processos, judiciais ou arbitrais, relacionados a todos ou quaisquer créditos relacionados a esta recuperação judicial, inclusive em relação aos garantidores das dívidas.

Continuidade de ações envolvendo quantia ilíquida. Os processos de conhecimento ajuizados por credores sujeitos ao Plano que tiverem por objeto a condenação em quantia ilíquida, ou a liquidação de condenação já proferida, poderão prosseguir em seus respectivos juízos, até que haja a fixação do valor do crédito sujeito ao Plano, ocasião em que o credor sujeito ao Plano deverá providenciar a habilitação da referida quantia na Lista de Credores, para recebimento nos termos do Plano. Em hipótese alguma haverá pagamento de credores sujeitos ao Plano de forma diversa da estabelecida no Plano. Todo crédito que tiver por fato gerador obrigação ocorrida anteriormente ao pedido de recuperação judicial se sujeita à recuperação e aos termos do Plano, ainda que a respectiva liquidação ou reconhecimento judicial tenha ocorrido após o ajuizamento da recuperação judicial.

Julgamento posterior de impugnações de crédito. Os credores sujeitos ao Plano que tiverem seus créditos sujeitos ao Plano alterados por meio de decisão judicial proferida em impugnação de crédito em data posterior ao início dos pagamentos não terão o direito de receber o valor proporcional ao acréscimo decorrente de rateios já realizados. Fica assegurado seu direito de participação em rateios posteriores, pelo valor fixado na decisão judicial então vigente ou pelo valor proporcional, se a habilitação de crédito tiver sido retardatária.

Divisibilidade das previsões do Plano. Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerado inválido, nulo ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasaram sejam mantidas. Eventual invalidação de cláusula deste Plano

não deverá determinar sua rejeição, mas apenas ajustes para que seja mantida sua inteireza.

Equivalência. Na hipótese de qualquer das operações previstas no Plano não ser possível ou conveniente de ser implementada, as recuperandas adotarão as medidas necessárias a fim de assegurar um resultado econômico equivalente.

Encerramento da recuperação judicial. A Recuperação Judicial será encerrada imediatamente depois de concedida pelo Juízo e sem a necessidade de cumprimento do período de acompanhamento de 01 (um) ano após homologação do Plano de Recuperação Judicial.

Teste de razoabilidade do Plano (*best interest*). As disposições demonstram inequivocamente que o Plano não é só viável, mas também a melhor alternativa para todos os envolvidos (*best interest*) diante da crise das recuperandas, pois as suas disposições resultam em vantagem econômica aos credores em relação ao que receberiam em caso de falência. A concessão da recuperação judicial coloca a todos em melhor situação do que a liquidação das empresas.

Santa Rosa, RS, agosto de 2024.